



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Inclua-se na Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, o seguinte artigo:

Art. XXX A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as alterações:

"**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, por uma das seguintes taxas:

I – Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplio (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e por taxa de juros prefixada;

II – Taxa Prefixada Referencial (TPR), de vigência mensal, apurada pela média do retorno diário do mercado secundário de títulos prefixados pelo Tesouro Nacional relativo ao vértice de cinco anos, observado no mês anterior à data de apuração, com base em metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

III – Taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

IV – Taxa de Juros de Promoção do Desenvolvimento Econômico (TJDE), fixada pela aplicação de um redutor a ser aplicado às taxas previstas nos incisos I a III deste artigo, conforme metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o inciso I do caput deste artigo será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei,

CD/20583.09482-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 1º-A *As taxas de juros referentes aos financiamentos estabelecidas na data da contratação de cada operação, poderão ser mantidas nas hipóteses de renegociação, desde que não importem em liberação de novos recursos.*

.....

Art. 3º *A taxa de juros prefixada que compõe a TLP, referida no inciso I do art. 2º, terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição.*

Art. 4º *A TLP, a TPR e a TJDE serão calculadas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de sua vigência.*

Art. 5º *O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração decorrente da aplicação das taxas de juros contratadas nas operações de financiamento, a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, considerando:*

I – para as taxas definidas nos incisos I e III do art. 2º, o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis; e

II – para a taxa definida no inciso II do art. 2º, o ano civil; e

III – para a taxa definida no inciso IV do art. 2º, será considerado o mesmo ano da taxa de origem da sua composição.

Parágrafo Único. O recolhimento das taxas de juros de que trata o caput ficará limitado a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.

CD/20583.09482-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

JUSTIFICAÇÃO

CD/20583.09482-00

É um erro retirar recursos do BNDES no momento crucial de crise que atravessam tanto a saúde como a economia brasileira. É preciso preservar as fontes de financiamento do BNDES e ao mesmo tempo garantir que os recursos disponíveis sejam realmente injetados na economia real. Infelizmente, a regra de formação da taxa de juros do BNDES dificulta e muito a ação do contracíclica da instituição.

A regra atual de formação da taxa de juros do BNDES é dada pela TLP, taxa de longo prazo. O comportamento da taxa é evidentemente pró-cíclico. Durante o mês de março a NTN-B de 5 anos, base para o cálculo da TLP, dobrou em 20 dias (saiu de 2,1% no dia 4 para 4,51% no dia 23). A tendência é que permaneça a taxa permaneça crescendo no continuar da crise.

O artigo 5A, propõe flexibilizar a formação da taxa de juros de referência do BNDES. O governo já reconheceu a necessidade de fixar discricionariamente as taxas de juros na atual crise. Fixou taxas para financiamento das folhas de pagamento a 3,75, as taxas dos fundos constitucionais em 2,5, taxas de capital de giros da Caixa e do Banco do Brasil também foram fixadas em patamares semelhantes.

Propõe-se, então, a alteração da Lei nº 13.483/2017, de forma a ampliar o leque de opções de taxas de referência que o BNDES poderia utilizar na sua estratégia de financiamento. Além da TLP, para a remuneração dos recursos do Fundo do FAT e do FMM.

Assim teríamos quatro opções de taxas, que seriam calculadas da seguinte forma:

a. **Taxa de Longo Prazo (TLP)**: como já vigora hoje, taxa de juros indexada, composta pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B para o prazo de cinco anos;

b. **Taxa Prefixada Referencial (TPR)** a ser apurada com base em metodologia a ser regulamentada pelo CMN - Conselho Monetário Nacional para refletir a remuneração aplicável ao mercado secundário dos títulos prefixados pelo Tesouro Nacional para o vertice referencial de 5 anos, com vigência mensal e apurada pela media do retorno diário observado em janela preterida de um mês contado da data de apuração, vigente na data de contratação ou liberação, o que for menor;

c. **SELIC**: taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

CD/20583.09482-00

d. TJDE: taxa de juros de promoção do desenvolvimento econômico. Formada a partir da aplicação de redutores às taxas apresentadas acima. O objetivo dessa taxa é dar flexibilidade para o CMN agir em situação como a que estamos vivendo, além de garantir alguma viabilidade de implementação de medidas previstas na própria lei 13.483, como o artigo 14.

A utilização de uma dessas quatro taxas em cada operação será definida pela instituição financeira oficial na contratação do financiamento.

Importante destacar que nenhuma dessas taxas envolve a concessão de subsídios implícitos, pois espelham as taxas padrão já utilizadas pelo Tesouro Nacional na remuneração de suas operações de captação.

Os ajustes propostos, portanto, não alteram os objetivos originais declarados na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 777/2017, pois mantêm o balizamento das taxas de juros em parâmetros de mercado; a aderência aos custos de oportunidade ao financiamento da dívida pública interna; e continuam sendo influenciados pelos movimentos de política monetária do Banco Central do Brasil.

Adicionalmente dá poderes ao CMN arbitrar o período de cálculo da média das cotações passadas diárias entre um e seis meses com o objetivo de mitigar oscilações desfavoráveis aos empreendedores que utilizam tal fonte de recursos.

Assim, a fim de alcançar esse objetivo, propõe-se que o Ministério da Economia e o Conselho Monetário Nacional formalizem em até 60 dias da promulgação dessa emenda a previsão legal do artigo 14 da Lei da TLP até hoje não regulamentada.

Ressaltamos que retirar recursos do BNDES neste momento viria na contramão do que a crise exige. Precisamos valorizar e fortalecer o BNDES.

Assim, sugere-se converter a MP 958 original em Lei desde que adicionados os artigos propostos nesta Emenda. Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA